AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924302 - RJ (2017/0257153-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VALE S.A INCORPORADOR DO
_	:	VALEPAR S/A
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
		LEO KRAKOWIAK - RJ002301A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.718/98. MATÉRIA JULGADA COMO REPETITIVO. RESP 1.104.184/RS (TEMA 455/STJ). *DISTINGUISHING* INVÁLIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ANÁLISE DE AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "*Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC*" (**AgInt na PET no AREsp 644.832/GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

2. Caso concreto que tem por objeto a mesma temática do repetitivo consubstanciado no **REsp 1.104.184/RS** (Tema 455/STJ), razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, se decida em conformidade com a diretriz firmada no aludido repetitivo.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.773.560/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1°/9/2022; **AgInt no REsp 1.780.744/RS**; **AgInt no**

Documento eletrônico VDA37469891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:24
Código de Controle do Documento: 4e3256a3-9264-489e-a3bb-5bdf3f24a8f1

AREsp 608.190/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2018; **AgInt no REsp 1.661.811/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2018; e **AgInt no AREsp 1.184.411/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018.

4. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo ou princípio constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37469891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:24
Código de Controle do Documento: 4e3256a3-9264-489e-a3bb-5bdf3f24a8f1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924302 - RJ (2017/0257153-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VALE S.A INCORPORADOR DO
_	:	VALEPAR S/A
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
		LEO KRAKOWIAK - RJ002301A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.718/98. MATÉRIA JULGADA COMO REPETITIVO. RESP 1.104.184/RS (TEMA 455/STJ). *DISTINGUISHING* INVÁLIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ANÁLISE DE AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "*Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC*" (**AgInt na PET no AREsp 644.832/GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

2. Caso concreto que tem por objeto a mesma temática do repetitivo consubstanciado no **REsp 1.104.184/RS** (Tema 455/STJ), razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, se decida em conformidade com a diretriz firmada no aludido repetitivo.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.773.560/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1°/9/2022; **AgInt no REsp 1.780.744/RS**; **AgInt no AREsp 608.190/PE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

Turma, DJe 16/8/2018; **AgInt no REsp 1.661.811/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2018; e **AgInt no AREsp 1.184.411/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018.

4. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo ou princípio constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão monocrática que, reconhecendo que a instância *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, por ter o órgão fracionário do Tribunal local mantido entendimento divergente do repetitivo julgado nesta Corte Superior (**REsp n. 1.104.184/RS - Tema 455/STJ**), apesar de inexistente qualquer peculiaridade ou distinção a excepcionar a aplicação do posicionamento consolidado, determinou novo retorno do feito à origem a fim de que, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, se decida em conformidade com a diretriz firmada no mencionado repetitivo.

A parte agravante, em suas razões, alega, em síntese, que: **(i)** "*apesar de o recurso repetitivo utilizado como razão de decidir pelo Ministro relator, o STJ em momento algum examinou, neste recurso repetitivo (até porque a matéria não fora prequestionada), ou em outros julgados, a possibilidade de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os juros sobre capital próprio no regime da Lei nº 9.718/98 em relação a empresas que tivessem por objeto social ou atividade precípua a participação em outras empresas, como a ora sob análise, o que importa, pois, na legitimidade de sua cobrança.*" (fls. 1.982/1.983); e **(ii)** "*A decisão agravada, data venia, desconsiderou o entendimento do STF acima esposado*" [Recurso Extraordinário nº 346.084-6], "*que serviu de premissa para o julgamento do RESP 1104184/RS, excluindo da tributação suas receitas principais (os juros sobre capital próprio recebido das sociedades das quais faz parte), diretamente vinculadas ao objeto da empresa (que é a participação em outras sociedades) e, por conseguinte, as mais expressivas em termos de riquezas geradas, violando os arts. 150, inciso II (isonomia), 194, parágrafo único, incisos V e VI (equidade no custeio da seguridade social) e 195, caput (princípio da universalidade) e inciso I, letra 'b' todos da Constituição Federal*" (fl.1.986).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

colegiado.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.993/2.006.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Na espécie, conforme antes consignado, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, afastou a aplicação do repetitivo do STJ sem ter invocado um *distinguishing* válido que justificasse o afastamento do precedente.

A tese firmada pela Primeira Seção no referido Tema 455/STJ foi no sentido de que não incidem PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, como na hipótese, cujo período se refere apenas àquele compreendido na vigência da Lei 9.718/98 (cf fl.1.272).

Como registrado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem deixou de adotar o entendimento firmado no aludido repetitivo sob o fundamento de que este não se aplicaria aos casos em que a empresa tiver por objeto social, exclusivamente, a participação como acionista do capital social de outra empresa, de modo que os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio em razão da qualidade de acionista possuem natureza de receitas operacionais (atividade típica da empresa - cf fl. 1.715).

Com efeito, a alegada distinção, como justificada pela Corte local, a fim de atrair a incidência de contribuição para PIS e COFINS sobre juros sobre capital próprio durante a vigência da Lei 9.718/98, apresenta situação não excepcionada pelo repetitivo, tendo em vista que não há qualquer ressalva quanto à natureza jurídica do JCP – se equivalente a dividendos ou a receita financeira –, tampouco quanto ao tipo societário e ao objeto da empresa, consoante se depreende dos seguintes excertos desse julgado:

> *3. Controvertem as partes a respeito da incidência do PIS sobre os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio - JCP. A solução da questão requer a análise da disciplina legal e constitucional a respeito da base de cálculo dessa contribuição.*
> *4. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2o. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1o., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

5. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, do JCP no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.
6. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, que, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no texto Magno, como base de cálculo do PIS/COFINS, também, a receita. Veja-se a ementa do RE 346.084/PR (julgado conjuntamente com os RE's 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG):

> *CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. ARTIGO 3o., § 1o. DA LEI 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. EMENDA CONSTITUCIONAL 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO. INSTITUTOS. EXPRESSÕES E VOCÁBULOS. SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. RECEITA BRUTA. NOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ARTIGO 3o. DA LEI 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1o. do artigo 3o. da Lei 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.09.2006).*

7. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS/COFINS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.
8. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Essa conclusão já foi consagrada nesta Corte, tal como demonstra a ementa a seguir:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.*
> *1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.06.2007.*
> *2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.*
> *3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1o. do art. 3o. da primeira lei mencionada (RE*

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

357.950-9).
4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9).
5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos (1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008).

9. Despicienda, no caso, a discussão a respeito da natureza jurídica do JCP (se equivalente a dividendos ou a receita financeira), uma vez que a questão se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002, ou seja, entre a edição das Leis 9.718/98, 10.637/02 (cujo art. 1o. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, quando a base de cálculo do PIS/COFINS era apenas o faturamento/receita bruta.

A decisão objurgada destacou, ainda, que, no aludido julgado paradigmático, a parte recorrida seria pessoa jurídica participadora de outra, como sócia ou acionista.

O Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de que, "*Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC*" (**AgInt na PET no AREsp 644.832/GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. MATÉRIA JULGADA COMO REPETITIVO. RESP 1.377.507/SP (TEMA 714/STJ). DISTINGUISHING INVÁLIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.
1. "Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC" (AgInt na PET no AREsp 644.832/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/5/2017).
2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do repetitivo consubstanciado no REsp 1.377.507/SP (Tema 714/STJ), razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC/15, decida em conformidade com a diretriz firmada no aludido repetitivo.
3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt no AREsp 608.190/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/8/2018; AgInt no REsp 1.661.811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2018; e AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/6/2018.
4. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no REsp n. 1.780.744/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. "Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC" (AgInt na PET no AREsp 644.832/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).

2. "Conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, a decisão que determina o retorno dos autor para origem, a fim de que seja observada a sistemática dos recursos repetitivos (juízo de conformação) é irrecorrível, por não se revelar capaz de gerar prejuízo às partes" (AgInt no REsp 1614945/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018).

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp 648.276/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DA EFICÁCIA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Se a relação entre empresa e mão de obra é regida pela Lei 6.019/1974, o ISS incide sobre prestação de serviços, e não apenas sobre taxa de agenciamento.

2. Entendimento consolidado no julgamento do Resp 1.138.205/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o ISS deve recair apenas sobre taxa de agenciamento, pois o contrato social demonstra que a recorrida atua na locação de mão de obra.

*4. **In casu**, a solução adotada é insuficiente, pois há necessidade de verificação do regime jurídico que disciplina a locação de mão de obra.*

5. É improcedente o argumento apresentado no memorial da recorrida, isto é, de que o Poder Judiciário está legislando ao alterar a base de cálculo do ISS. Na realidade, houve apenas interpretação do art. 7º da Lei Complementar 116/2003 (abrangência do termo "preço do serviço").

6. No mesmo sentido, a informação trazida de que há precedentes atuais dos Tribunais de Justiça dos Estados que contrariam o posicionamento firmado no RESP 1.138.205/PR não surte efeitos no presente julgado.

7. A dicção do art. 543-C, § 8º, do CPC inquestionavelmente prevê a faculdade de as instâncias de origem manterem, no reexame da causa, o acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo.

8. É necessário, entretanto, observar que a interpretação da norma em tela (art. 543-C, § 8º, do CPC) não pode ser feita exclusivamente pelo método literal.

9. A Lei 11.672/2008, ao introduzir a técnica de julgamento do recurso repetitivo, teve por principal objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ.

10. Dessa forma, a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

concreta da lide.
11. Dito de outro modo, se não houver peculiaridade que excepcione entendimento fixado em julgamento de recurso repetitivo, a solução conferida pelo STJ deve ser aplicada ao caso concreto, sob pena de inviabilizar a vigência e o escopo do art. 543-C do CPC.
12. Em conclusão, é inaproveitável a singela afirmação de que há precedentes atuais, oriundos das Cortes locais, que continuam a não aplicar a orientação do STJ. A recorrida não cuidou de demonstrar quais os fundamentos utilizados para o descumprimento da decisão do STJ, tampouco que haja similitude entre o acórdão proferido no caso concreto e os paradigmas citados.
13. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal a quo, de maneira a ser feito o rejulgamento da causa conforme os parâmetros definidos no Resp 1.138.205/PR.
(**REsp 1.323.111/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012) (grifou-se).

Por essa razão, a decisão ora agravada determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, decida em conformidade com a diretriz firmada no repetitivo consubstanciado no **REsp n. 1.104.184/RS** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção), Tema n. 455/STJ.

De outro lado, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, até o adequado juízo de conformação a correlato recurso afetado como repetitivo, não possui carga decisória e, por essa razão, cuida-se de provimento irrecorrível.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). MATÉRIA JULGADA COMO REPETITIVO. RESP 1.111.202/SP (TEMA 122/STJ). DISTINGUISHING INVÁLIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.
1. "Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC" (AgInt na PET no AREsp 644.832/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).
2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do repetitivo consubstanciado no REsp 1.111.202/SP (Tema 122/STJ), razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, se decida em conformidade com a diretriz firmada no aludido repetitivo.
3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.780.744/RS; AgInt no AREsp 608.190/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2018; AgInt no REsp 1.661.811/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2018; e AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018.
4. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no REsp n. 1.773.560/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA A REPETITIVO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determina o sobrestamento que não é capaz de gerar prejuízo às partes. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.663.877/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.9.2017; EDcl no AgInt no AREsp. 532.312/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.11.2017; AgRg no REsp. 1.362.412/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 13.10.2017; AgRg no REsp. 1.530.390/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2018.

2. Agravo Interno dos Particulares não conhecido.

(**AgInt no AREsp 1.184.411/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DETERMINA DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelo art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no REsp 1.661.811/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO, EM FACE DE REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a interposição de agravo interno contra a decisão de sobrestamento do recurso especial, na origem, em razão de a matéria estar submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Hipótese em que o recurso especial veicula controvérsia a ser decidida no REsp 1.201.993/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos para o fim de pacificar a controvérsia sobre a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp 608.190/PE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "O STJ possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

> *do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental" (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).*
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
> (**AgRg no AREsp 688.148/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/08/2015)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DOS AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> (**AgRg nos EDcl no REsp 1.532.834/DF**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/04/2016)

Nesse contexto, enquadrando-se a questão em debate no mencionado **Tema 455** desta Corte, necessária se faz a devolução dos autos à origem, conforme determinado às fls. 1.964/1.976.

Ressalte-se, ademais, que não se revela possível rediscutir a tese firmada no mencionado repetitivo ou mesmo propor a sua revisão no caso concreto, havendo mecanismos específicos para essa finalidade previstos no Código de Processo Civil vigente.

Por fim, impende esclarecer que não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo ou princípio constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *III - **Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.***
>
> *IV - Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

(**EDcl no AgInt nos EREsp 1.229.776/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37319818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 19/06/2023 19:15:19
Código de Controle do Documento: 4ecae254-5ed1-4806-86e0-cf8f5180a2ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.302 / RJ

Número Registro: 2017/0257153-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00227516520074025101 200751010227512 227516520074025101

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALE S.A INCORPORADOR DO
_	:	VALEPAR S/A
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
		LEO KRAKOWIAK - RJ002301A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VALE S.A INCORPORADOR DO
_	:	VALEPAR S/A
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S) - SP045362
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
		LEO KRAKOWIAK - RJ002301A

TERMO

Documento eletrônico VDA37452278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:40
Código de Controle do Documento: d326b3a7-b24f-4f11-82f9-46fb7470026e

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37452278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:40
Código de Controle do Documento: d326b3a7-b24f-4f11-82f9-46fb7470026e